

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal  
de  
Jacobina*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### EXTRATO

RESPOSTA A PEDIDO IMPUGNAÇÃO TP 004/2021.....

**RESPOSTA A PEDIDO IMPUGNAÇÃO TP 004/2021**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

**ATA DE SESSÃO DE APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021**

**Processo Administrativo n.º 247/2021**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada para execução de Obras e Serviços de infraestrutura urbana em pavimentação em paralelepípedos e requalificação de ruas no município, para eventual contratação visando atender as demandas do município de Jacobina, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), nos termos do Edital e seus Anexos.*

**Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa PACIFIC SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo a TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.

**I - DO HISTÓRICO**

Por meio do Despacho da Exmo. Prefeito Municipal foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de Obras e Serviços de infraestrutura urbana em pavimentação em paralelepípedos e requalificação de ruas no município, para eventual contratação.

Após a definição da modalidade TOMADA DE PREÇOS, o certame foi publicação em Diário Oficial do Município de Jacobina, em Jornal de Grande circulação e no Diário Oficial da União, com data prevista para 31/08/2021.

A empresa **PACIFIC SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 02.163.462/0001-55) apresentou impugnação ao Edital.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **PACIFIC SERVIÇOS LTDA**, protocolizada no Protocolo da Prefeitura Municipal de Jacobina dia 27/08/2021, sendo que a sessão de disputa está prevista para o dia 31/08/2021, portanto o pedido de IMPUGNAÇÃO está em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 41 e art.110 da Lei Federal nº.8.666/93, no que se refere a TEMPESTIVIDADE,

Diante da expressa previsão legal, a **PACIFIC SERVIÇOS LTDA** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

### III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Autora do pedido de aponta em suas razões pedido de impugnação do edital de licitação e seus anexos de alguns pontos no quesito de habilitação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, atestado técnico operacional.

Segundo pleito da Autora.

### IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

O edital referente a Tomada de preços nº 04/2021 requer, relativamente a qualificação técnica no item 4.2.3 “b” atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a empresa tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação em que fique demonstrado a execução dos serviços com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. Exigência totalmente compatível com a legislação em vigor e a jurisprudência.

A lei de licitações autoriza a Administração a exigir a demonstração da capacitação técnico-operacional, nos termos do seu art. 30 inc. II, e a comprovação da capacitação técnico – profissional, de acordo com seu art. 30 § 1º, inc. I

O acórdão 2326/2019, do TCU afirma que deve ser atestado em nome da licitante para fins de habilitação técnico – operacional.

“para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando a contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional, competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir a autenticidade e veracidade as informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

O acórdão 2208/2016 difere as capacidades:

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II da lei 8.666 /1993), não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/1993) uma vez que a primeira considera aspectos típicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.

#### V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Presidente de Comissão manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar provimento total**, conforme análise, mantendo incólume as disposições do Edital.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Jacobina/BA, 30 de agosto de 2021.

**ANDERSON ANDRADE NOGUEIRA**  
Presidente de Comissão